



Número: **0600626-19.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-34.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600626-19.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Pra Seguir em Frente, integrada pelos partidos Republicanos, Cidadania, PSC, PROS, PSD, PSB, em face do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que verificou que a presente demanda é conexa com aquela contida na Representação nº 0600762-4.2020.6.16.0188, e determinou a reunião dos processos para decisão conjunta, a fim de se evitar decisões conflitantes, conforme estabelece o artigo 55, "caput", §§ 1º e 3º do Código Processo Civil, seguindo aquele como piloto, nos autos de Representação nº 0600761-49.2020.6.16.0188, ajuizada pela coligação Seguir em Frente em face de Lineu Pires Junior e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda; e que, indeferiu o pedido liminar, nos autos de representação nº 0600762-34.2020.6.16.0188, ajuizada pela Coligação Pra Seguir Em Frente, integrada pelos partidos Republicanos, Cidadania, PSC, PROS, PSD, PSB, em face de Sandro Luiz Canani, Marcos Ceschin e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"). Em apertada síntese, alega a coligação representante que o representado Sandro Luiz Canani, em 31/10/2020, publicou em seu perfil nas redes sociais conteúdo evidentemente falso, associando a candidata à reeleição, Marli Paulino, à ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, e ao Partido dos Trabalhadores - PT. Argumenta que o representado Marcos Ceschin foi expressamente marcado na publicação, tendo pleno conhecimento de seu conteúdo. Sustenta que o PT não faz parte da coligação Pra Seguir Em Frente e que a postagem tem por evidente finalidade ofender a honra da candidata, pretendendo associar a rejeição existente em relação ao referido partido e sua ex-presidente a figura da candidata da coligação Representante. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade Impetrada, determinar a remoção do conteúdo das URLs [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=146463533855254&id=100054748242890](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=146463533855254&id=100054748242890) e [https://m.facebook.com/story.php?story\\_fbid=3441270766098898&id=100006480258696](https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3441270766098898&id=100006480258696), bem como a veiculação do direito de resposta, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; e ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                | Procurador/Terceiro vinculado    |
|---------------------------------------|----------------------------------|
| RICARDO AUGUSTO PINHEIRO (IMPETRANTE) | RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO) |

| PRA SEGUIR EM FRENTES 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (IMPETRANTE) | RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO) |                                |         |
|--|----------------------------------|--------------------------------|---------|
| JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)   |                                  |                                |         |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)   |                                  |                                |         |
| <b>Documentos</b>  |                                  |                                |         |
| Id.  | Data da Assinatura               | Documento                      | Tipo    |
| 18156<br>116   | 09/11/2020 17:52                 | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600626-19.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, PRA SEGUIR EM FRENTE  
10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945

IMPETRADO: JUÍZO DA 188<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, contra ato do Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de representações nº 0600762-34.2020.6.16.0188 e nº 0600761-49.2020.6.16.0188, indeferiu a medida liminar requerida.

A petição inicial foi indeferida, sendo julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (ID. 16687216).

O impetrante interpôs embargos de declaração (ID. 16521516).

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE contra ato do Juízo da 188<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de representações nº 0600762-34.2020.6.16.0188 e nº 0600761-49.2020.6.16.0188, indeferiu a medida liminar requerida.



Inicialmente, anoto que, conforme se verifica das ids. 38353782 e 38353781 (das referidas representações, respectivamente), houve prolação de sentença com a respectiva interposição de recurso eleitoral na representação que motivou a impetração do *mandamus*.

Deste modo, resta prejudica a análise dos presentes embargos de declaração, ante a perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado os aclaratórios opostos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 09/11/2020 17:52:11  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110917521115000000017561542>  
Número do documento: 20110917521115000000017561542

Num. 18156116 - Pág. 2